SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002319-43.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa
Requerido: Natalino Astolpho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Natalino Astolpho, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Fiat Tempra ano 1995, cinza, chassi ZFA159000S7639329*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 13 de outubro de 2009, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 9.200,89 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu não foi citado por conta de ter falecido, tendo o autor reclamado a citação do Espólio na pessoa da viúva GUILHERMINA CRUZ ASTOLPHO e dos herdeiros VALMIR ROBERTO ASTOLPHO e LUIZ CLÁUDIO ASTOLPHO, os quais foram devidamente citados, oferecendo resposta, na qual sustentaram que o banco autor já vendeu o veículo em leilão extrajudicial ao Sr. *Euripedes Aparecido Neves*, de modo a concluir deva a ação ser extinta.

O autor não se manifestou sobre essa resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Dou por habilitado o ESPÓLIO de Natalino Astolpho, representado pela viúva GUILHERMINA CRUZ ASTOLPHO e pelos herdeiros VALMIR ROBERTO ASTOLPHO e LUIZ CLÁUDIO ASTOLPHO, devendo essa alteração do polo passivo ser objeto de retificação no registro e autuação do feito.

Por economia processual passamos desde logo à análise do mérito.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A alegação dos requeridos, de que o bem teria sido vendido em leilão extrajudicial ao Sr. *Euripedes Aparecido Neves* não pode, de modo algum, levar à extinção da ação, pois é preciso haja uma decisão judicial consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do credor fiduciário como forma de legitimar esses atos de disposição do domínio, de modo que é de rigor o acolhimento da demanda para tal finalidade.

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e

honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO SA o domínio e a posse do veículo *Fiat Tempra ano 1995, cinza, chassi ZFA159000S7639329*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA